



Número: **0004236-76.2009.8.14.0028**

Classe: **APELAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**

Última distribuição : **02/07/2019**

Valor da causa: **R\$ 100,00**

Processo referência: **0004236-76.2009.8.14.0028**

Assuntos: **Curso de Formação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
EULIANE MAYARA LIMA LOPES (APELANTE)	CLAYTON DAWSON DE MELO FERREIRA (ADVOGADO)
ESTADO DO PARA (APELADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (AUTORIDADE)	TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA (PROCURADOR)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
22463 28	25/09/2019 08:30	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

APELAÇÃO (198) - 0004236-76.2009.8.14.0028

APELANTE: EULIANE MAYARA LIMA LOPES

APELADO: ESTADO DO PARA

RELATOR(A): Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

EMENTA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ADMISSÃO AO CURSO DE FORMAÇÃO DE PRAÇAS DA POLÍCIA MILITAR DO PARÁ. ALTURA MÍNIMA ABAIXO DO EXIGIDO. PREVISÃO EM LEI E NO EDITAL DO CERTAME. ELIMINAÇÃO. ATO QUE NÃO SE REVESTE DE ILEGALIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA. INAPLICABILIDADE, NO CASO, DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Em se tratando de concurso público, é possível a estipulação de critérios limitativos da sua participação, conforme a natureza da atividade a ser exercida, desde que haja previsão legal e no edital, de modo que se revela constitucional a exigência de altura mínima para o ingresso na carreira militar. No âmbito deste Estado, a Lei nº 6.626/06, que dispõe sobre o ingresso na Polícia Militar, em seu artigo 3º, § 2º, "h" possui previsão de altura mínima de 1,60m (um metro e sessenta centímetros) para mulheres e 1,65m (um metro e sessenta e cinco centímetros) para homens.

2. Referida exigência, na forma da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), justifica-se pelo fato de a carreira militar possuir regime jurídico próprio e requisitos distintos de ingresso, razão pela qual se afigura legítima a previsão de estatura mínima, sem que se possa falar em violação ao princípio da isonomia em razão da natureza da atividade exercida, desde que haja previsão específica.



3. *In casu*, ressoa incontroverso que a apelante foi eliminada do Concurso Público para ingresso na Polícia Militar por não possuir a altura mínima exigida para ao ingresso na Corporação, conforme se extrai do Parecer da Junta Médica no id. 1905797, pág. 19. Por outro lado, apesar de ela afirmar possuir a estatura exigida, fazenda alusão a um laudo expedido pelo Centro de Perícia Renato Chaves, consigno que referido documento não foi juntado aos autos, de modo que, inexistindo prova acerca do requisito, não se revela ilegal o ato administrativo que a eliminou do certame.

4. Deveras, consigno ser inaplicável, no caso, a teoria do fato consumado em razão da recorrente ter frequentado o Curso de Formação de Praças por força de medida liminar e, por consequência, ter ingressado nas fileiras da Corporação. Tal motivo se dá em razão de que a execução de decisões judiciais fundadas à título de natureza precária são dotadas de revogabilidade, de modo que a sua modificação em momento posterior importa em efeito “ex tunc”, circunstância esta que evidencia inaptidão para convalidar situação jurídica por ela regulada. Precedente do STF.

5. Recurso conhecido e improvido. À unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Primeira Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, conhecer o recurso de apelação e lhe negar provimento, tudo de acordo com o voto Desembargador Relator.

Plenário da Primeira Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no período de dezesseis a vinte e três do mês de setembro de dois mil e dezenove.

Julgamento presidido pela Exma. Des. Maria Elvina Gemaque Taveira.

Turma Julgadora Desembargadores Roberto Gonçalves de Moura (Relator); Ezilda Pastana Mutran (Membro) e Rosileide Maria da Costa Cunha (Membro).

Belém/PA, 23 de setembro de 2019.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Relator



RELATÓRIO

RELATÓRIO

O EXMO. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por EULIANE MAYARA LIMA LOPES visando a reforma da sentença proferida pela juíza da 4ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital que, nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA, proc. nº 0004236-76.2009.8.14.0028, impetrado contra ato do COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR e PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO DE ADMISSÃO AO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA PMPA/2008, denegou a segurança requerida na peça de ingresso.

Em suas razões constantes no id. 1905928, págs. 01/06, relata a apelante que ajuizou a ação ao norte mencionada contra ato das autoridades indicadas na exordial que a desclassificou do Concurso Público de Admissão ao Curso de Formação de Soldados da PMPA.

Diz ela que, segundo a banca organizadora do certame, foi considerada inapta pela junta médica no exame antropométrico em razão de não possuir a estatura mínima exigida, de 1,60 (um metro e sessenta centímetros), conforme exigência prevista no item 10.5, "f" do edital do certame.

Relata que foi devidamente aprovada no Curso de Formação regido pelo Edital nº 003/PMPA/2008, onde consta o seu nome para o polo de Marabá e, como forma de comprovação, alude ao laudo expedido pelo Centro de Perícias Médicas Renato Chaves de Marabá atestando que possui a altura exigida pelo certame.

Nas razões meritórias, sustenta a necessidade de reforma da decisão recorrida, uma vez que aduz possuir a altura exigida para o ingresso na Corporação. Diz que, em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o edital faz lei entre as partes, conforme precedente que cita.

Aduz que colacionou nos autos o Edital nº 003/PMPA, realizado em 2008, no qual fora aprovada, lista de aprovados e classificados no referido concurso, ficha funcional, perícia



médica atestando a estatura exigida e contracheque comprovando que atualmente foi promovida à graduação de Cabo. Conclui afirmando que os documentos juntados se revelam suficientes para a comprovação do direito alegado.

Pugna pelo conhecimento do recurso e, ao final, pelo seu total provimento com vistas a reforma da sentença e par e lhe seja concedida a segurança para permanecer na Polícia Militar.

Foram opostas contrarrazões no id. 1905930, págs. 02/10, tendo o Estado do Pará argumentado que a Constituição da República permite a exigência de requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo exigir, conforme prescreve os seus artigos 39, § 3º e 42, § 1º e 142, § 3, X. Por sua vez, a Lei Estadual nº 6.626/2004 estabelece que os candidatos à Polícia Militar devem possuir estatura mínima, sendo que, no caso das mulheres, a exigência é de 1.60m (um metro e sessenta centímetros), consoante artigo 3º, § 2º, h, da normativa citada. Cita precedentes que validam a tese exposta.

Diz que a apelante, a quando do exame de aferição de altura, apresentou estatura abaixo do exigido e que, apesar de afirmar possuir a altura mínima, não faz prova do alegado, uma vez que o aludido documento produzido pelo Centro de Pericias Renato Chaves em nenhum momento foi colacionado aos autos.

Postula, ao final, o total improvimento do recurso.

Distribuídos os autos à minha relatoria (id. 1938436, pág. 01), recebi o recurso no duplo efeito e determinei o seu encaminhamento ao Ministério Público com assento neste grau que, em pronunciamento constante no id. 2126027, págs. 01/08, pronunciou-se pelo provimento do recurso.

É o relato do necessário.

VOTO

VOTO

O EXMO. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):



Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da apelação e passo à sua apreciação meritória.

Com a ação intentada, postulou a apelante a concessão da segurança com vistas à suspensão do ato perpetrado pelas autoridades indicadas na exordial que a desclassificou do Concurso Público destinado ao ingresso de candidatos ao Curso de Formação de Praças da Polícia Militar do Pará 01/2008, sob o fundamento dela não ter alcançado a estatura mínima exigida para o ingresso na Corporação.

Como sabido, o mandado de segurança constitui ação constitucional de rito sumaríssimo pela qual qualquer pessoa física ou jurídica pode provocar o controle jurisdicional quando sofrer lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo, não amparados por “*habeas corpus*” nem “*habeas data*”, em decorrência de ato de autoridade, praticado por ilegalidade ou abuso de poder. Eis o que dispõe o artigo 1º da lei nº 12.016/09, “*verbis*”:

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Em se tratando de concurso público, é possível a estipulação de critérios limitativos da sua participação, conforme a natureza da atividade a ser exercida, desde que haja previsão legal e no edital, de modo que se revela constitucional a exigência de altura mínima para o ingresso na carreira militar. No âmbito deste Estado, a Lei nº 6.626/06, que dispõe sobre o ingresso na Polícia Militar, em seu artigo 3º, § 2º, “h” possui previsão de altura mínima de 1,60m (um metro e sessenta centímetros) para mulheres e 1,65m (um metro e sessenta e cinco centímetros) para homens, “*verbis*”:

Art. 3º A inscrição ao concurso público será realizada conforme dispuserem as regras editalícias e o regulamento desta Lei.

(...)

§ 2º São requisitos para a inscrição ao concurso:

(...)

h) ter altura mínima de 1,65m (um metro e sessenta e cinco centímetros), se homem, e de 1,60 (um metro e sessenta centímetros), se mulher;



Por sua vez, o edital nº 01/2008/PMPA, em seu item 10.5 “f” prevê que constitui causa de inaptidão de saúde física o candidato “ter altura inferior a 1,65 (um metro e sessenta e cinco centímetros) para candidato do sexo masculino e inferior a 1,60m (um metro e sessenta) para o sexo feminino.

Referida exigência, na forma da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), justifica-se pelo fato de a carreira militar possuir regime jurídico próprio e requisitos distintos de ingresso, razão pela qual se afigura legítima a previsão de estatura mínima, sem que se possa falar em violação ao princípio da isonomia em razão da natureza da atividade exercida, desde que haja previsão específica.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. INGRESSO NA CARREIRA DA POLÍCIA MILITAR. EXIGÊNCIA DE ALTURA MÍNIMA. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA ENTRE HOMENS E MULHERES. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado contra ato administrativo de eliminação de Concurso Público para ingresso no Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar de Mato Grosso do Sul, em razão da exigência de altura mínima de 1,65m para candidatos do sexo masculino e da alegada violação do princípio da isonomia ao se fixar estatura mínima inferior para as mulheres (1,60m).

2. A jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica no sentido de que é constitucional a exigência de altura mínima para o ingresso em carreiras militares, desde que haja previsão legal específica, como se afigura no presente caso.

(...).

6. Recurso Ordinário não provido

(STJ, RMS 47.009/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 2.9.2016)

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. INGRESSO NA CARREIRA DA POLÍCIA MILITAR. EXIGÊNCIA DE ALTURA MÍNIMA. POSSIBILIDADE.

1. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado contra ato praticado pelo Secretário de Estado de Administração de Mato Grosso do Sul e pelo Secretário de Estado e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul, em que a recorrente pretende não ser eliminada do Concurso Público para ingresso no Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar de Mato Grosso do Sul, em razão da exigência de altura mínima de 1,60m para candidatas do sexo feminino.



2. A jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica no sentido de que é constitucional a exigência de altura mínima para o ingresso em carreiras militares, desde que haja previsão legal específica.

3. Há expressa previsão legal de altura mínima de 1,60m para ingresso na carreira de Policial Militar do Estado do Mato Grosso do Sul (sexo feminino) na Lei Estadual 3.808/2009, razão pela qual a irresignação não merece prosperar.

4. Recurso Ordinário não provido

(STJ, RMS 46.243/MS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 4.8.2015).

In casu, resoa incontroverso que a apelante foi eliminada do Concurso Público para ingresso na Polícia Militar por não possuir a altura mínima exigida para ao ingresso na Corporação, conforme se extrai do Parecer da Junta Médica no id. 1905797, pág. 19. Por outro lado, apesar de ela afirmar possuir a estatura exigida, fazenda alusão a um laudo expedido pelo Centro de Perícia Renato Chaves, consigno que referido documento não foi juntado aos autos, de modo que, inexistindo prova acerca do requisito, não se revela ilegal o ato administrativo que a eliminou do certame.

Deveras, consigno ser inaplicável, no caso, a teoria do fato consumado em razão da recorrente ter frequentado o Curso de Formação de Praças por força de medida liminar e, por consequência, ter ingressado nas fileiras da Corporação. Tal motivo se dá em razão de que a execução de decisões judiciais fundadas a título de natureza precária são dotadas de revogabilidade, de modo que a sua modificação em momento posterior importa em efeito “*ex tunc*”, circunstância esta que evidencia inaptidão para convalidar situação jurídica por ela regulada.

A propósito, o precedente do Pretório Excelso, julgado sob a ótica de Repercussão Geral, “*verbis*”:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO REPROVADO QUE ASSUMIU O CARGO POR FORÇA DE LIMINAR. SUPERVENIENTE REVOGAÇÃO DA MEDIDA. RETORNO AO STATUS QUO ANTE. “TEORIA DO FATO CONSUMADO”, DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA E DA SEGURANÇA JURÍDICA. INAPLICABILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Não é compatível com o regime constitucional de acesso aos cargos públicos a manutenção no cargo, sob fundamento de fato consumado, de candidato não aprovado que nele tomou posse em decorrência de execução provisória de medida liminar ou outro provimento judicial de natureza precária, supervenientemente revogado ou modificado.

2. Igualmente incabível, em casos tais, invocar o princípio da segurança jurídica ou o da proteção da confiança legítima. É que, por imposição do



sistema normativo, a execução provisória das decisões judiciais, fundadas que são em títulos de natureza precária e revogável, se dá, invariavelmente, sob a inteira responsabilidade de quem a requer, sendo certo que a sua revogação acarreta efeito ex tunc, circunstâncias que evidenciam sua inaptidão para conferir segurança ou estabilidade à situação jurídica a que se refere.

3. Recurso extraordinário provido.

(STF, RECURSO EXTRAORDINÁRIO 608.482, Rel. MIN. TEORI ZAVASCKI, julgado em 07/08/2014)

Assim, revela-se inexistente o direito líquido e certo em favor da apelante, de modo que o improvimento ao recurso intentado é medida que se impõe.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso de apelação.

É como o voto.

Belém, PA, 23 de setembro de 2019.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Relator

Belém, 25/09/2019

